



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.088.889

Excelentíssimo Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação oferecida por este Ministério Público de Contas em face de acúmulo irregular de cargos públicos por Rodrigo Honorato Marques, CPF n. 087.292.416-50, nas Prefeituras Municipais de Mirabela, Japonvar e Brasília de Minas, no Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e no Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, entre os exercícios de 2017 e 2018.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2204555, n. peça: 16).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável e pela intimação do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões para o envio da documentação pertinente (cód. arquivo: 2409357, n. peça: 18).

Citado, Rodrigo Honorato Marques apresentou defesa às peças n. 23/24 e 27/28.

O Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões juntou documentos (cód. arquivos: 2432467 e 2432466, n. peças: 25/26).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2566745, n. peça: 32).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2650633, n. peça: 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Intimados, os entes responsáveis apresentaram os documentos de peças n. 42/56, 61/62 e 66.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3027413, n. peça: 68).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos entes públicos que ainda não concluíram o devido Processo Administrativo Disciplinar relativo ao agente em comento, conforme determinado pelo relator à peça n. 35 (cód. arquivo: 3086241, n. peça: 70).

Citado, o Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi apresentou manifestação (cód. arquivo: 3132814, n. peça: 73).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3404979, n. peça: 77).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em seu estudo (cód. arquivo: 3404979, n. peça: 77) o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que a situação funcional do Sr. Rodrigo Honorato Marques está regularizada atualmente e que este, tão logo cientificado do acúmulo irregular a partir da notificação promovida por esta Corte de Contas, promoveu a adequação de seus vínculos laborais aos ditames constitucionais, indício de boa-fé em sua conduta.

Tendo sido realizada a apuração do cumprimento de carga horária e deveres funcionais por todas as entidades envolvidas, sem que houvesse sido constatada a ocorrência de irregularidades no exercício das atividades pelo servidor, e reportada a situação nos presentes autos, sugere-se seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Ademais, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG